

**BIRKMAN & BIRKMAN**  
**ADVOCACIA**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA  
VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE ATIBAIA- ESTADO  
DE SÃO PAULO

**SIKA MIK IND. E COMÉRCIO DE PEÇAS  
PARA BETONEIRAS LTDA**, pessoa jurídica de direito  
privado, domiciliada à Av. Jerônimo de  
Camargo, nº1750, Bairro da Ressaca, Atibaia, SP,  
CNPJ nº02.354.269/0001-00; **NC COMÉRCIO DE PEÇAS E  
BOMBAS PARA CONCRETO LTDA- EPP**, empresa privada  
estabelecida na Av. Jerônimo de Camargo, nº1750,  
Bairro da Ressaca, Atibaia, SP, inscrita no CNPJ  
nº07.001.784/0001-11; **RESI COMÉRCIO DE PEÇAS PARA  
BETONEIRAS LTDA**, domiciliada na Av. Jerônimo de  
Camargo, nº1750, Galpão 01, Bairro da Ressaca,  
Atibaia, SP, CNPJ nº15.411.115/0001-46 abaixo  
assinadas por seus advogados e bastante  
procuradores, nos termos do mandato incluso, vem  
mui respeitosamente à presença de V. Exa. requerer  
digne-se V. Exa. conceder-lhes os benefícios de  
uma

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

com fulcro na Lei 11.101/2005, com o objetivo que  
viabilizem a continuidade da atividade, atualmente  
prejudicada pela crise econômica financeira que  
vivenciam, pelos motivos que expõem e ao final  
requerem o seguinte:

**BIRKMAN & BIRKMAN**  
**ADVOCACIA**

## 1- DA CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO

A presente demanda é ajuizada por 03 empresas já qualificadas no preâmbulo na condição de **GRUPO ECONÔMICO**, preenchendo as condições legais para a configuração de litisconsórcio ativo, pois basta verificar nos respectivos contratos sociais que ambas mantêm suas sedes em Atibaia- SP, atuando conjuntamente para o mesmo fim econômico e ramo de atividade.

Trata-se de comunhão de esforços das empresas destinadas a viabilizar as atividades fim, sendo que atuam com **único controle** e sob a mesma **estrutura formal**, dado que estas empresas exercem atividade sob a mesma **unicidade gerencial, laboral e patrimonial**, configurando-se como sendo do mesmo grupo econômico para fins legais.

Isso porque, segundo o Mestre Ricardo Brito Costa:

"(...). as empresas que porventura impetrem, de forma conjunta, a recuperação judicial estarão sempre jungidas em torno de uma mesma pretensão congruente e convergente, que será a superação da crise econômico-financeira que as afetam, mediante a estruturação e a implementação de um determinado plano de recuperação. Ainda que as medidas a ser adotadas pelas empresas recuperadas em litisconsórcio venham a ser distintas, no todo ou em parte (o que é natural que aconteça, dada a provável distinção de objetos sociais das empresas, dentre outras especificidades estruturais e operacionais), a afinidade de interesse entre elas será suficiente para configurar o litisconsórcio, afastando-se a mera cumulação subjetiva (Idem, *ibidem*)."

(COSTA, 2009, p. 176)

**BIRKMAN & BIRKMAN**  
**ADVOCACIA**

Assim sendo, em que pese não haver disposição expressa na Lei de Falências (Lei 11.101/2005), quanto a possibilidade do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, por se tratar de um processo, de acordo com Fabio Ulhoa Coelho, **aplica-se à falência em caso de omissão da LF (Lei 11.101/2005), as disposições comuns de direito processual, civil ou penal, conforme o caso (COELHO,2008, p. 318).**

Ademais, vale lembrar que o princípio da economia processual e celeridade dos atos não podem ser ignorados, de modo que o ajuizamento distinto de 03 ações entre empresas que mantêm o mesmo grupo econômico é despiciendo.

Neste sentido, o litisconsórcio necessário é reconhecido por nosso Egrégio Tribunal de Justiça, senão vejamos:

**"Agravado de instrumento. Recuperação Judicial. Litisconsórcio ativo. Precedentes desta Câmara que reconheceram a possibilidade, em tese do pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, desde que presentes os elementos que justifiquem a apresentação de plano único, bem como a posterior aprovação de tal cúmulo subjetivo pelos credores.**

**Pedido formulado por três sociedades empresárias distintas, detidas direta ou indiretamente por dois irmãos. Grupo econômico de fato configurado. Estabelecimento de uma das sociedades em cidade e estado diversos. Irrelevância no caso concreto, principalmente em razão desta empresa não possuir empregados."**

**BIRKMAN & BIRKMAN  
ADVOCACIA**

**"Ausência de credores trabalhistas fora da comarca de Itatiba. Administrador judicial que mostra a relação simbiótica das empresas. Pedido de litisconsórcio ativo que atende a finalidade última do instituto da recuperação judicial (superação da crise econômico-financeira das empresas. Dessa forma, as sociedades devem ser consideradas como um grupo econômico único, processando-se sua Recuperação Judicial na forma de litisconsórcio ativo. Decisão reformada. Agravo provido."**

(TJ-SP, 1º Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento nº 0281187-66.2011.8.26.0000, Itatiba.)

Portanto, imprescindível faz-se que seja acolhido a formação do litisconsórcio ativo, pois preenchidos os requisitos legais e até como meio de viabilizar a recuperação pleiteada, a ser esclarecido nas razões da crise financeira exposta.

**DAS ATIVIDADES DAS EMPRESAS  
DA CAUSA DA CRISE ECONÔMICA**

Todas as empresas atuam no ramo de industrialização, comércio, prestação de serviços, distribuição de peças e equipamentos para betoneiras de concreto.

Os clientes das requeridas constituem-se em sua maioria em empresas construtoras, locadoras de equipamentos para construção civil, prestadores de serviços, etc...

**BIRKMAN & BIRKMAN**  
**ADVOCACIA**

A crise na economia brasileira acarretou uma derrocada na atividade produtiva e industrial, sendo público e notório os efeitos nefastos desta situação no ramo da construção civil.

Os dados que constam na **Pesquisa Conjuntural do Comércio Varejista (PCCV)**, apresentada mensalmente pela **Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo (FecomercioSP)**.

O levantamento não é uma pesquisa por amostragem, refletindo o faturamento efetivo do varejo segundo informações da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (Sefaz).

Foi registrado recuo de faturamento nas lojas de materiais de construção **(-17,4%)** em relação ao mesmo período do ano passado conforme apuração realizada pela FECOMERCIO/SP, observando-se que o seguimento das requerentes, está diretamente relacionada ao da construção civil, pois é obvio que sem a construção civil não há demanda para equipamentos necessários para esta finalidade, culminando em uma crise profunda.

Inúmeros procedimentos foram adotados para tentar sanar as dificuldades decorrentes da redução de faturamento e aumento do custo fixo, entretanto as despesas financeiras decorrentes de procedimentos de adiantamento de recebíveis (desconto de duplicatas culminaram em profunda crise econômico-financeira para as requerentes).

A retração do mercado de construção civil encontra-se em derrocada, entretanto os efeitos nefastos decorrentes de tal período geram a imprescindível adoção de amparo judicial com a concessão da moratória legal preconizada na recuperação judicial, em especial pela impossibilidade de negociação direta com o sistema financeiro que culmina na impossibilidade de manutenção das atividades das requerentes.

São Paulo- Av. Brig. Luiz Antônio, nº878, conj., 12, Bela Vista, fone (11) 3242-1789 / 3106-2444  
Atibaia- Rua Suinã, nº235, Vila Nova Gardênia, fones (11) 4411-5455 / 4411-5992 / 4413-2248

**BIRKMAN & BIRKMAN  
ADVOCACIA**

**DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DOS DEVEDORES**

**DA SOLIDEZ DAS EMPRESAS**

Todas as empresas atuam no ramo de Todas as empresas atuam no ramo de industrialização, comércio, prestação de serviços e distribuição de peças e equipamentos para betoneiras de concreto.

A grande experiência e a atividade conjunta possibilitaram a redução dos custos operacionais e o aumento da capacidade produtiva, viabilizando a atividade como meio de produção lucrativo e gerador de desenvolvimento econômico para Atibaia e Região, criando empregos para mais de 30 funcionários diretos e 150 indiretos.

A qualidade dos produtos desenvolvidos, grande capacidade de produção, equipe coesa e bem ajustada, parque fabril moderno e com capacidade para desenvolvimento das atividades fim são elementos que tornam inquestionáveis a capacidade de desenvolvimento das atividades como negócio viável e passível de continuidade.

**DA VIABILIDADE DA RECUPERAÇÃO**

A atividade realizada pelas empresas é viável e merecedora de amparo judicial para possibilitar a sua continuidade.

Nos termos do art. 47. da LFRJ, ***“recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”***

**BIRKMAN & BIRKMAN**  
**ADVOCACIA**

Em que pese o reconhecimento no mercado dos produtos das requerentes e da qualidade da atividade desenvolvida pelos mesmos, por razões alheias à vontade e imprevisíveis, passaram a enfrentar dificuldades financeiras e operacionais que levaram a impossibilidade de satisfazer todos os seus compromissos, em especial os financeiros pendentes as instituições bancárias.

A crise atual está generalizada e de acordo com os índices nacionais plenamente aferível que a crise é endêmica e merece a tutela do Estado para a superação.

Diante da qualidade dos produtos e dos clientes de grande porte das requerentes, a recuperação é evidente visto que a demonstração financeira e o fluxo previsto, respaldado a viabilidade, desde que amparada pela suspensão da saída de capital de giro para custear os juros bancários, o que vem macular a continuidade.

O crescimento da atividade encontrava-se em patamares de 15% ao ano entre 2013/2014/2015, havendo a queda de mais de 35% entre 2015/2016/2017.

Cabe elucidar que a queda nas vendas não se deu em decorrência de concorrência no mercado, mas sim em virtude da AUSÊNCIA DE PEDIDOS DE COMPRA, o que culminou no agravamento da situação das requerentes e na busca do socorro ineficaz em bancos, superando este período e com o benefício da recuperação judicial e a retomada do

**BIRKMAN & BIRKMAN**  
**ADVOCACIA**

crescimento e a efetivação dos pagamentos será consequência inquestionável.

**DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS**  
**LEGAIS DAS REQUERENTES**

As requerentes estão enquadradas nos requisitos de obtenção do benefício da recuperação judicial, visto que:

a) As requerentes encontram-se em atividade regular e não mantêm nenhum pedido de falência em face da mesmas;

b) As requerentes exercem a exploração da atividade econômica devidamente registradas perante a Junta Comercial por mais de 03 anos contínuos e consecutivos sem jamais ter pleiteado o benefício específico de recuperação judicial ou anterior concordata preventiva ou suspensiva.

c) Nenhum dos sócios controladores ou administradores foram condenado por crime falimentar.

**DOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS**

No mais, anexa ao presente requerimento os documentos indispensáveis para o recebimento e processamento do pedido de recuperação judicial, nos termos da legislação em vigor, não havendo nenhum impedimento para o processamento da presente demanda por este MM. Juízo, senão vejamos a relação de documentos inclusos nos termos do artigo 51 e incisos da Lei de Recuperação Judicial:

**BIRKMAN & BIRKMAN  
ADVOCACIA**

- A) RELATÓRIO DE EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO
- B) DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E RELATÓRIOS
- C) RELAÇÃO DE CREDORES
- D) DOCUMENTOS SOCIETÁRIOS
  
- E) RELAÇÃO DOS BENS DOS SÓCIOS
- F) RELAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA
- G) RELAÇÃO DE PROTESTOS
- H) RELAÇÃO DAS AÇÕES JUDICIAIS EM ANDAMENTO
- I) DEMAIS DOCUMENTOS

**DO REQUERIMENTO**

**DE PROCESSAMENTO**

Por todo o exposto e com fundamento na legislação em vigor, requer seja recebido o pedido de recuperação judicial e processado nas formas da lei, nomeando-se administrador judicial e **DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E TODOS OS EFEITOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 52 DA Lei 11.101/2005.**

Requer seja deferido o **prazo de 60 dias para apresentação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da publicação do deferimento da recuperação judicial, respeitadas as condições estabelecidas no artigo 50 da Lei de Recuperação Judicial.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidas, em especial eventual aditamento e complementação da documentação a ser apresentada, caso V. Exa.entenda insuficiente as anexadas, bem como

**BIRKMAN & BIRKMAN**  
**ADVOCACIA**

seja dado ciência ao Ministério Público na condição de "custus legis".

Requer todas as intimações sejam realizadas em nome do **Dr Eduardo Birkman, OAB/SP 93.497, com escritório a Rua Suinã, nº235, Vila Nova Gardênia, Atibaia, SP e CADASTRADO O EMAIL birkmanadv@bol.com.br**

Requer finalmente seja **DEFERIDA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** a ser realizada nos termos do **PLANO DE RECUPERAÇÃO** a ser apresentado, por ser a única forma de manter a atividade econômica das requerentes, manutenção dos empregos, visto tratar-se de única forma de prevalecer a mais lúdima

JUSTIÇA !!!!

Dá-se à causa o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) para efeitos de alçada .

Termos em que,

Pede Deferimento.

Atibaia, 08 de maio de 2017.

---

Dr Eduardo Birkman

OAB/SP 93.497

---

Dr Paulo Birkman

OAB/SP 119.493